



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.720071/2009-77
ACÓRDÃO	2201-012.360 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TSG TRANSVAL SERVICOS GERAIS LTDA - FALIDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PARCELAMENTO. RENÚNCIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A adesão a parcelamento caracteriza desistência, configurando-se renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, razão pela qual declara-se definitivo o crédito tributário objeto do lançamento, relativamente às competências objeto do parcelamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão da desistência do litígio decorrente do pedido de parcelamento do débito.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento no Recife (PE), consubstanciada no Acórdão nº 11-30.972 (fls.

100/104), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo, mantendo integralmente o crédito tributário em litígio.

Reproduzo abaixo o relatório do acórdão de primeira instância, que bem relata os fatos ocorridos até aquela decisão.

Nos termos do relatório fiscal de fls. 34 a 37 e demonstrativos de fls. 5 a 18, tem-se em pauta Auto de Infração para a exigência das contribuições sociais (relativas a TERCEIROS) devidas pelo contribuinte acima identificado, incidentes sobre os fatos geradores apurados nos seguintes levantamentos:

FP : Folha de Pagamento do 13º salário /2004 (dispensado de GFIP)

FP1 : Folha de Pagamento de 01 a 12/2004

Foram aplicadas as multas de 30% e 15%, respectivamente, para os levantamentos FP1 e FP.

As bases de cálculo são resultante (sic) dos valores declarados nas folhas de pagamento dos empregados e que não constam nas competentes Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Tudo conforme descrito nos já mencionados demonstrativos fiscais.

A fundamentação legal para constituição da autuação em comento encontra-se no Relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls. 19 a 21).

Cientificado, por via postal, deste lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 62 a 79), argumentando, em síntese:

D1 – não aplicação da alíquota mínima de 20% de multa prevista no artigo 61 da Lei 9430/96;

D2 – equiparação à multa de 15% aplicada para a competência 13/2004, por se tratar de mesmo fato gerador;

D3 – inconstitucionalidade do INCRA.

Nada aduziu acerca das bases de cálculo lançadas.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento no Recife (PE) julgou improcedente a Impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE MORA.

A multa ora em julgamento foi exigida com base em normas regularmente editadas e válidas à data do fator gerador do crédito tributário.

INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O julgador administrativo não pode deixar de aplicar norma legal em vigor sob o fundamento da Inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte foi cientificada da decisão em 22/09/2011 (A.R. de fl. 123), tendo apresentado, em 28/09/2011, o Recurso Voluntário de fls. 107/121, repisando as alegações da Impugnação.

À fl. 130, consta despacho da unidade preparadora questionando sobre a existência de pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em relação ao DEBCAD nº 37.218.664-5, objeto deste processo administrativo fiscal.

Conforme despacho de fl. 135, o DEBCAD objeto deste processo foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

De acordo com o despacho de fl. 153, a empresa aderiu à modalidade RFB/PREV - artigo 1º da Lei 11941/2009 e nela incluiu, dentre outros, este Auto de Infração. Porém, a modalidade foi rescindida, não podendo mais ser incluída, de modo que o processo foi encaminhado à PGFN.

Consta, à fl. 161, o seguinte despacho da unidade preparadora:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

O contribuinte foi notificado do lançamento do crédito 37.218.664-5 em 27/03/2009. A impugnação apresentada foi julgada improcedente em 09/09/2010. Houve a inclusão deste crédito, no parcelamento da Lei 11941/2009-PREV-RFB-ART. 1º, em 12/09/2009 e a rescisão em 23/05/2014. Desta forma, determino o ajuizamento do crédito 37218664-5. Por fim, archive-se.

DATA DE EMISSÃO : 27/11/2015

A Contribuinte apresentou, em 17/06/2016, a petição de fls. 164/167, na qual alega que o DEBCAD nº 37.218.664-5 não se encontra devidamente consolidado, ante a ausência de julgamento do Recurso Voluntário. Requer, assim, o julgamento do recurso, bem como a inclusão do referido DEBCAD no programa de parcelamento.

Ao final, a unidade preparadora emitiu o seguinte despacho (fl. 181).

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

O contribuinte foi notificado do lançamento do crédito 37.218.664-5 em 27/03/2009. A impugnação apresentada foi julgada improcedente em 09/09/2010. Houve a inclusão deste crédito, no parcelamento da Lei 11941/2009-PREV-RFB-ART. 1º, em 12/09/2009 e a rescisão em 23/05/2014; Porém

apresentou recurso voluntário em 28/09/2011, não submetido a julgamento até a presente data. Isto posto e considerando requerimento às folhas 164 a 168, que enseja a devolução do processo da PGFN, ao CARF/MF/DF para apreciação do pleito do contribuinte em relação ao débito 37218664-5.

DATA DE EMISSÃO : 07/07/2016

Daí, o processo foi distribuído a esse Relator, mediante sorteio.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo. Assim, passo à análise das demais condições de admissibilidade.

Preliminarmente, há que ser considerada a inclusão dos débitos do presente processo em parcelamento, de acordo com as informações dos autos, em especial o despacho de fl. 181.

O pedido de parcelamento configura desistência e importa a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, conforme o artigo 133, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, não importando se houve rescisão posterior:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º **O pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.**

§ 3º **No caso de desistência, pedido de parcelamento**, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.**

Considerando o acima evidenciado, resta caracterizada a desistência do recurso pelo sujeito passivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão da desistência do litígio decorrente do pedido de parcelamento do débito.

ACÓRDÃO 2201-012.360 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10480.720071/2009-77

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

DOCUMENTO VALIDADO